



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13710.001486/92-11
Recurso nº. : 07.105
Matéria : IRPF - Ex: 1991
Recorrente : ALFREDO ANTÔNIO CIMINELLI
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 07 de janeiro de 1998
Acórdão nº. : 104-15.872

IRPF - EXERCÍCIO DE 1991 - COMPENSAÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE - TAXA REFERENCIAL DIÁRIA/TRD - De acordo com o artigo 83 da Lei nº 8.383/91 é cabível a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de correção monetária, calculada de acordo com os índices da TRD.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALFREDO ANTÔNIO CIMINELLI.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para reconhecer o direito de compensação da TRD paga indevidamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13710.001486/92-11
Acórdão nº. : 104-15.872
Recurso nº. : 07.105
Recorrente : ALFREDO ANTÔNIO CIMINELLI

RELATÓRIO

ALFREDO ANTÔNIO CIMINELLI, contribuinte inscrito no CPF/MF sob o nº 101.170.677-68, já qualificado nos presentes autos, inconformado com a decisão de primeiro grau, prolatada pela DRJ no Rio de Janeiro, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 37/38.

Contra o Contribuinte acima mencionado foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 02, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de 488,01 UFIR, a título de imposto suplementar, multa de ofício e juros, decorrentes de alterações efetuadas nos valores constantes de sua declaração de rendimentos.

O lançamento foi tempestivamente impugnado à fl. 01, onde a contribuinte junta cópia dos comprovantes de recolhimento do imposto pago.

A Decisão nº 0644/95, proferida pela DRJ/Rio de Janeiro, julgou a ação fiscal procedente em parte, para restabelecer e m parte o imposto pago a título de antecipação mensal para Cr\$ 349.911,00, e retificar o lançamento contestado para 286,60 UFIR, além dos acréscimos legais cabíveis.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13710.001486/92-11
Acórdão nº. : 104-15.872

Cientificado da decisão de Primeira Instância, e com ela não se conformando na parte que lhe foi desfavorável, o contribuinte interpôs em tempo hábil, o recurso voluntário de fls. 37/38, no qual pede seja cancelado integralmente o lançamento efetuado.

É o Relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma letra inicial proeminente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13710.001486/92-11
Acórdão nº. : 104-15.872

VOTO

Conselheiro LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA, Relator

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Como já relatado, o mencionado imposto decorre do fato de o contribuinte ter atualizado monetariamente, por ocasião de sua declaração, os valores recolhidos como antecipação, comumente denominado "mensalão", entre a data de seu recolhimento e o último dia do exercício.

A questão, portanto, cinge-se a saber se é cabível a pretensão do contribuinte de compensar a correção monetária, além da parcela referente à cobrança da TRD, de parcela recolhida em atraso, cujo vencimento teria ocorrido em 15 de dezembro de 1990, porém somente foi recolhida em 20 de maio de 1991.

Com efeito, como bem asseverou a decisão de primeira instância, não existia àquela época previsão legal para correção monetária das antecipações efetuadas no decorrer do ano de 1990. Até porque, como os rendimentos auferidos no decorrer do ano-base de 1990 não sofreram correção monetária para fins de apuração da base de cálculo do imposto, também não poderiam as antecipações serem corrigidas no mesmo período.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13710.001486/92-11
Acórdão nº. : 104-15.872

Ocorre que, como depreende-se dos autos o contribuinte equivocadamente corrigiu monetariamente as parcelas pagas em atraso, com base na Taxa Referencial Diária - TRD, conforme cópia dos DARF's de fls. 04/05, gerando um crédito a seu favor.

Na resposta da diligência determinada por essa Câmara, a Delegacia da Receita de Julgamento no Rio de Janeiro, informou que tal crédito não foi compensado nos exercícios de 1992 e 1993.

O artigo 83 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, dispõe que:

"Art. 83. Na impossibilidade da compensação total ou parcial dos valores referentes à TRD, o saldo não compensado terá o tratamento de crédito de Imposto sobre a Renda, que poderá ser compensado com o imposto na declaração de ajuste anual da pessoa jurídica ou física, a ser apresentada a partir do exercício financeiro de 1992."

Procede, portanto, a pretensão do contribuinte, não havendo qualquer óbice à compensação dos valores pagos à título de correção monetária — calculada com base na TRD — paga indevidamente, na própria declaração de rendimentos.

Com relação à multa de lançamento de ofício, esta é cabível na espécie e merece ser mantida.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13710.001486/92-11
Acórdão nº. : 104-15.872

Desta forma, considerando tudo que no processo existe, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso do contribuinte, para admitir a compensação dos valores recolhidos a maior, a título de correção monetária calculada com base na Taxa Referencial Diária - TRD, no cômputo da Declaração de Rendimentos do Exercício de 1991, ano-base de 1990, mantendo-se a multa de ofício lançada.

Sala das Sessões - DF, em 07 de janeiro de 1998


LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA